

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

Processo n.º 004/2023.

COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor-Presidente: Maria Manoela dos Reis Vicente

Auditor-Relator sorteado: MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciados: EDMAR CIRO DE OLIVEIRA, JOÃO VITOR PAES e EQUIPE SUL AMÉRICA

I. DO RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através da sua Procuradora de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia contra EDMAR CIRO DE OLIVEIRA, JOÃO VITOR PAES e EQUIPE SUL AMÉRICA

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que os denunciados teriam descumprido o Regulamento Interno da Competição, bem como, o disposto no CBJD. Desta forma, ao tomar ciência das irregularidades praticada pelos denunciados, a Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol, apresentou a denúncia em face dos mesmos, pugnando pela sua condenação.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação dos acusados para, querendo, apresentarem defesa. Nenhum dos denunciados apresentou previamente defesa escrita, optando por fazê-las de forma oral durante a presente sessão, sendo os três denunciados representados pela Dra Olívia Maria Bittencourt Argimon, conforme procuração previamente enviada para a Comissão Disciplinar.

Apresentada a defesa oral dos denunciados, passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar sustentada pelo suposto prejuízo da citação uma vez que o rito processual está disposto no CBJD no art. 33 e seguintes devendo ser de conhecimento de todos os participantes do campeonato, assim como conhecimento do regulamento do mesmo. Ainda no art 45 e seguintes do CBJD trazem que a citação poderá ser feita por meio eletrônico, além de que, se houvesse prejuízo não haveria sequer defesa por procuradora constituída.

Do mérito

Cumprе salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, assim sendo retira-se da súmula da partida que ocorreram situações de desrespeito com a equipe de arbitragem, fatos estes praticados por integrantes da comissão técnica da equipe Sul América.

“Informo que ocorreu atraso de 9 minutos no início da partida por conta das equipes ainda estarem fazendo o aquecimento. Informo também que antes do início do segundo tempo, um senhor identificado como Edmar Ciro de Oliveira, membro da diretoria da equipe do Sul América, entrou no campo de jogo, exigindo que a delegada da partida deixasse ele ficar no banco de reservas junto a comissão, sendo que o mesmo não estava inscrito na súmula e já tinham três integrantes inscritos, confirmados pelo técnico da equipe do Sul América. O senhor Edmar ficou insistindo dizendo que iria ficar e proferindo as seguintes palavras a delegada "tu é uma folgada, quer inventar um monte de coisa, tu é uma chata". Após a saída do senhor Edmar o integrante da comissão técnica senhor João Vitor Paes se dirigiu até a delegada exigindo que o senhor Edmar fosse inscrito na sumula, proferindo as seguintes palavras "o Edmar vai entrar, relaciona ele agora, ele vai entrar e ponto final, quer dar vermelho pode dar, pode enfiar esse vermelho no cu, vai tomar no cu" o senhor João Vitor Paes virou as costas e foi buscar o senhor Edmar que ficou sentado atrás da trave. Fui chamado pela delegada e expulsei de maneira direta o senhor João Vitor Paes pelo ocorrido, que após expulso proferiu as seguintes palavras para mim "seu merda". Informo que após o término da partida o senhor João Vitor Paes entrou no campo de jogo para fazer reclamações, sendo contido pelos seguranças.

Os acusados, por sua vez, não trouxeram aos autos provas que pudessem derruir a presunção da súmula da partida, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Sendo assim, a materialidade e a autoria das infrações foram devidamente comprovadas.

Pois bem.

Institui o artigo 191, III, do CBJD, que constitui infração nos seguintes termos:

" Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

[...]

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

O art. 213, II, institui que:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

[...]

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

O art. 258 II e 258 B, instituem que:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

[...]

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

[...]

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

São exatamente estes os enquadramentos legais das infrações praticada pelos denunciados.

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão julgar procedente a denúncia para condenar os denunciados nas penas do CBJD c/c art. 182 por se tratar de competição não profissional, conforme a individualização e dosimetria apresentada abaixo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

- (i) EDMAR CIRO DE OLIVEIRA denunciado incurso nos artigos 191, III, 258, II, e 258-B do CBJD;
- (ii) JOÃO VITOR PAES denunciado incurso nos artigos 191, III e 258, II do CBJD;
- (iii) EQUIPE SUL AMÉRICA, denunciada incurso no artigo 213, II do CBJD.

III. DO DISPOSITIVO

Afasto o pedido de conversão das penas, uma vez que a conversão somente poderá ser aplicada se estiver prevista no tipo penal conforme art 175 § 5º, o que não se faz presente no caso ora julgado.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar os denunciados nas seguintes penas:

EDMAR CIRO DE OLIVEIRA, pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo disposto no art. 191 III, suspensão de 15 dias pela prática da infração disposta no art. 258 II, e 15 dias pela infração do art. 258B do CBJD. Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do

CBJD reduzindo a pena pela metade. Pena final de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e 15 dias de suspensão.

JOÃO VITOR PAES, pena de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo disposto no art. 191 III, suspensão de 40 dias pela prática da infração disposta no art. 258 II. Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do CBJD reduzindo a pena pela metade. Pena final de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 20 dias de suspensão.

A EQUIPE SUL AMERICA, acato parcialmente a defesa apresentada porém pela gravidade do ato incurso, condeno a equipe ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 reais (trezentos reais). Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do CBJD reduzindo para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta).

Para todos os condenados em pena pecuniária, caso o valor da multa não seja pago até o início da próxima rodada incidirá no valor da multa um acréscimo de 10% por dia de atraso.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 23 de junho de 2023.

MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE

OAB/SC 40977

Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol

